



Manaus 03 de dezembro de 2020

A Comissão Eleitoral recebeu via e-mail o recurso do Senhor Lisandro Mamud Said Teixeira, na condição representante da Igreja Evangélica Wesleyana no Brasil – Regional Amazonas para concorrer a uma vaga da Sociedade Civil ao CONSUNI no dia 02 de dezembro de 2020, portanto tempestivamente.

A Comissão, consultou a Procuradoria Federal junto à FUA que nos apoiou na elaboração deste parecer. A decisão foi unânime entre os membros da Comissão, e foram analisados todos os argumentos que foram apresentados pelo requerente. E, a título de transparência, o recurso também será divulgado.

O item 2.2 do Edital de Chamamento Público nº 30/2020, reproduzindo o disposto no art. 13 do Anexo à Resolução nº 086/2007-CONSUNI, é claro ao restringir as vagas destinadas a representantes da sociedade civil, no Conselho Universitário da UFAM, a pessoas físicas ligadas a entidades REPRESENTATIVAS “dos campos educacionais, científicos, culturais, empresariais, trabalhistas e dos movimentos sociais, legalmente constituídos”.

Quando se referem os textos da Resolução e do Edital a “entidades representativas”, não bastasse a inequívoca letra da norma, outro não poderia ser seu espírito, evidentemente, senão o de albergar na hipótese que contempla aquelas entidades cujos OBJETIVOS são educacionais, científicos, culturais, empresariais, trabalhistas ou ligados a movimentos sociais.

Exercer uma certa atividade como MEIO de alcançar um objetivo não pode ser confundido com O OBJETIVO EM SI (ou seja, o FIM).

A título de ilustração, a UFAM, enquanto Instituição de Ensino Superior, é titular de uma fazenda experimental, onde se exercem atividades agrícolas. Não por isso pode a UFAM ser tomada como entidade “representativa” do setor agrícola. Continua sendo em sua essência uma Instituição de ensino, pesquisa e extensão.

De igual modo, a Universidade inúmeras vezes desenvolveu e continua desenvolvendo, em parceria com empresas do Polo Industrial de Manaus projetos de inovação tecnológica que são licenciados, resultam em bens e serviços, geram royalties para a Instituição, que ainda assim, obviamente, não pode ser caracterizada como revestida de “objetivo empresarial”.

Vale ressaltar ainda os diversos projetos de extensão da UFAM, que resultam em ações sociais, filantrópicas e outras, que não correspondem aos OBJETIVOS da Instituição, mas que se desenvolvem no espectro de sua missão.

Enfim, focando-se na entidade a que está ligado o Recorrente, qual seja a IGREJA EVANGÉLICA WESLEYANA, apesar de posto em evidência pelo interessado o amplo “caráter” da referida entidade, apresentado no § 1º do art. 2º de seu Estatuto, o que deve ser considerado para efeitos de admissão ou não à representação no CONSUNI são os seus FINS (sinônimo de OBJETIVOS), estes



explicitados no caput do mesmo dispositivo como “adorar a Deus em espírito e em verdade, propagar o Evangelho do Senhor Jesus Cristo, ganhar almas para a vida eterna, orientar seus membros e congregados a buscar o batismo com o Espírito Santo e adotar a santidade como estilo de vida, promover a educação cristã e as obras de ação social, administrar seu patrimônio e superintender todas as suas atividades”.

Independentemente do caráter nobre, respeitável e até eventualmente convergente com convicções pessoais de integrantes da Comissão Eleitoral, certo é que tais FINS (ou seja, OBJETIVOS) não se coadunam com aqueles expressos nos textos do Edital e da Resolução aplicável.

Por outro dizer, o fato de desenvolver a IGREJA EVANGÉLICA WESLEYANA louváveis atividades culturais, sociais, educacionais e outras, não elegem tais atividades à condição de OBJETIVOS da Igreja, para o fim de transformá-la em respectiva entidade “representativa”. São, na verdade, atividades exercidas invariavelmente voltadas para os FINS RELIGIOSOS expressos no Estatuto da organização, cuja natureza e finalidade são, pois, indiscutivelmente RELIGIOSAS. Da mesma forma que a UFAM, conforme antes ilustrado, não pode ser considerada entidade “representativa” de agricultura, de atividades empresariais ou de filantropia, embora ações sob tais aspectos se verifiquem em seu cotidiano, porquanto sempre voltadas para os FINS institucionais, ligados a ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, diferentemente do que afirma o Recorrente, a Igreja a que se vincula não é “também” de caráter religioso. É entidade com OBJETIVOS RELIGIOSOS de fato e de direito, efetivamente representativa de RELIGIÃO CRISTÃ, que, naturalmente, dentro de seus objetivos, comporta diversas atividades-meio, sempre com foco em seus fins. E nessa condição, por mais nobres e louváveis que sejam tais fins, objetivamente deixam de atender à letra e ao espírito do item 2.2 do Edital de Chamamento Público nº 30/2020 e do art. 13 do Anexo à Resolução nº 086/2007-CONSUNI.

Como cediço, no âmbito da Administração Pública não pode haver vontades ou convicções pessoais, impondo-se o apego à estrita legalidade que, neste caso, deixa de conferir respaldo ao pleito recursal do interessado.

Ainda que se trate o Recorrente de egresso da UFAM, Pesquisador e, por certo, indiscutivelmente qualificado para a representação que justificadamente busca, o não preenchimento de todos os requisitos normativos para a candidatura – mais especificamente, o fato de não se enquadrar a entidade a que está ligado, objetivamente, nas previsões normativas aplicáveis (item 2.2 do Edital de Chamamento Público nº 30/2020 e do art. 13 do Anexo à Resolução nº 086/2007-CONSUNI) – impõe à Comissão **NEGAR PROVIMENTO** ao seu Recurso.



ANEXO

